



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017670-18.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUAN APARECIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35830

Apelação nº 1017670-18.2024.8.26.0576

Apelante: Luan Aparecido de Souza

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: São José do Rio Preto

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Anotação do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito - Inexigibilidade do débito - Fato incontroverso, por não ter o réu recorrido neste ponto - Dano moral - Se o apontamento indevido alcança quem já tinha o nome inscrito anteriormente nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não há dano, estando afastado o caráter de abalo de crédito - Inteligência da Súmula 385 do Colendo STJ - Importa saber, para aplicação do enunciado nº 385, do C. Superior Tribunal de Justiça, se na data da inserção da negativação impugnada, preexistia ou não legítima inscrição - Na hipótese, restou comprovado que à data da inserção da restrição objeto da lide, preexistiam outras negativações - Fato que autoriza a aplicação do enunciado sumular trazido pela C. Corte Superior - Verba honorária fixada adequadamente, com base na legislação processual (artigo 85, do CPC) - Utilização da Tabela da OAB que não é admitida por trazer mera recomendação genérica, desprovida de caráter vinculante e não levar em conta as particularidades da demanda - Norma regulamentar interna que não se aplica à fixação de honorários sucumbenciais nem prevalece sobre a Lei ordinária (art. 85, do CPC) - Recurso desprovido, majorada a honorária.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 180-184, cujo relatório é adotado, que em autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência das dívidas descritas na exordial, rejeitado o pleito indenizatório. Em razão da sucumbência recíproca, impôs à cada parte o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de verba honorária de R\$ 1.300,00 em favor do patrono “ex adverso”, observada a gratuidade judiciária deferida ao requerente.

Inconformado, busca o autor, ora apelante, a reforma parcial do julgado. Para tanto, aduz que o réu lhe teria cobrado indevidamente por débito inexistente e inserido seu nome no cadastro restritivo de crédito. Em razão disso, deve o requerido responder pela indenização por danos morais, ressaltando que as outras inscrições são posteriores aos débitos tratados nos autos ou já excluídas, não sendo aplicável a súmula 385, do C. STJ. Por fim, diante da procedência do pedido, pugna pela condenação exclusiva do apelado aos ônus sucumbenciais, fixada a

honorária com base na tabela da OAB (fls. 109-117).

Contrarrazões de apelação às fls. 204-215, onde defende a improcedência do apelo.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Foi reconhecida na r. sentença a inexigibilidade das dívidas questionadas e a consequente irregularidade dos apontamentos do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes promovido pelo requerido.

Os apontamentos questionados nesta demanda tiveram sua inclusão nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em 19-11-2019, conforme documentos de fls. 151-152.

O pleito indenizatório não procede, contudo, porque do fato não resultou qualquer dano moral indenizável, diante da existência de outros apontamentos anteriores em nome do autor (fls. 151-152). E, não há notícia nos autos de que não seriam legítimos.

Dispõe a súmula nº 385, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, **quando preexistente legítima inscrição**, ressalvado o direito ao cancelamento” (g.n.).

Para a aplicação do ensinamento trazido pela C. Corte Superior, pouco importa a data do ajuizamento da ação, pois tem relevância a data em que a restrição impugnada foi inserida nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Ainda, se nessa data já havia ou não outras anotações desabonadoras.

Aliás, o motivo da exclusão posterior, inclusive, não foi esclarecido pelo demandante. Destaque-se que a simples retirada, por si só, não significa que as inserções fossem ilegítimas. Afinal, a supressão pode ter sido ocasionada pelo adimplemento da obrigação ou até mesmo pelo escoamento do prazo de cinco anos para a manutenção de dados no rol de inadimplentes.

Na hipótese, restou patenteado que preexistiam outras restrições à impugnada nesta ação (fls. 151-152), que apesar de estarem baixadas desde 07/03/2022 e 20/10/2022, a exclusão ocorreu após a anotação restritiva do débito objeto desta ação (ano de 2019).

É o bastante para permitir a aplicação da súmula em questão e fazer com que o autor não tenha direito à indenização por dano moral. Ora, as anteriores já lhe colocavam como consumidor com baixa probabilidade de adimplência.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Procedência parcial – Insurgência do autor – Dano moral não configurado - Existência de diversas outras restrições

desabonadoras em nome do autor no cadastro de inadimplentes – Devedor contumaz – Irrelevância de exclusão de apontamentos quando do ajuizamento da ação – Incidência, nesta hipótese, da Súmula n. 385 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus sucumbenciais que devem ser fixados a ambas as partes em razão da parcial procedência da ação – Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa ao patrono da parte adversa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao autor – Reforma da r. sentença apenas em relação à sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1025053-44.2023.8.26.0071; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

“AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA– Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – Indenização por dano moral – Descabimento – Inscrição indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – Existência de outra anotação, exibida antes e excluída após à questionada nos autos – Incidência da Súmula 385 do STJ – Danos morais não caracterizados – RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1087942-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

“Declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória – Cobranças indevidas – Inscrição em órgãos de proteção ao crédito – Danos morais – Súmula nº 385 do STJ. Preexistindo registros negativos no momento da publicidade dos apontamentos questionados, não objeto de questionamento judicial, presume-se a inocorrência de ofensa moral à pessoa da devedora, segundo a Súmula 385 do STJ. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1067953-31.2018.8.26.0002; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).

De tudo se conclui que a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais deveria mesmo ser afastada.

Por derradeiro, não merece acolhimento a alegação do requerente de que os honorários advocatícios deveriam ser majorados e/ou fixados de acordo com a Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não se pode tomar mera tabela de valores referenciados por órgão de classe da advocacia como parâmetro adequado à fixação da remuneração do causídico pelo trabalho desenvolvido durante a tramitação do processo. Vê-se que aquela recomendação é genérica, desprovida de caráter vinculante e não leva em conta as particularidades da demanda, ausente justificativa para sua efetiva aplicação em causas de menor complexidade, como se revela o presente caso concreto.

Aliás, cuida-se de norma regulamentar interna que não se aplica à fixação de honorários sucumbenciais nem prevalece sobre a Lei ordinária (art. 85, do CPC).

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorada a honorária devida pelo autor em favor do patrono do réu de R\$ 1.300,00 para R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.800,00, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 2º e 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária deferida ao apelante.

MENDES PEREIRA
Relator